

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALTER MOURA DO CARMO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, com a temática "Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania".

Esta terceira edição do Encontro Virtual do CONPEDI logrou êxito ao propiciar a continuidade da agenda de eventos acadêmicos em 2021 no contexto da pandemia da COVID-19, possibilitando um espaço aberto de discussão democrática para que os pesquisadores e pesquisadoras apresentassem, com segurança, os resultados de seus trabalhos acadêmicos, prezando, deste modo, tanto pela pesquisa jurídica de qualidade quanto pela saúde e bem-estar de todos os participantes.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I" tem papel relevante ao debater temas contemporâneos referentes à tutela dos direitos humanos, fomentando o olhar crítico sobre questões como o processo de afirmação, as dimensões e a internacionalização de tais direitos, bem como os sistemas de tutela, o universalismo e o interculturalismo, a eficácia, instrumentos de defesa e controle de convencionalidade.

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados, para esse GT, vinte e um artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostas temáticas relacionadas ao/a: direito dos refugiados; cooperação internacional; deslocados ambientais; responsabilidade humanitária; direitos humanos no contexto da pandemia da COVID-19; migração e direitos humanos nas Américas; relativismo cultural; violência doméstica; infância e retrocesso nos direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito humanitário; soberania nacional e direitos humanos; controle de convencionalidade no Brasil; o status dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; desenvolvimento do movimento feminista; proteção dos povos indígenas sob a ótica dos direitos humanos; responsabilidade empresarial e Direitos Humanos; litigância estratégica internacional; o trabalho escravo ainda no Brasil e o crime de desacato no sistema Interamericano.

Após as boas e profícuas exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para discussões que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT. Portanto, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, intitulado Direito Internacional dos Direitos Humanos I, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação, a qual, certamente, contribuirá para o enriquecimento do debate acadêmica acerca da tutela dos direitos humanos. Boa leitura!

Inverno de 2021.

Prof^a. Dr^a. Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe - UFS).

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS).

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR).

**O STATUS CONSTITUCIONAL DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS:
ANÁLISE CRÍTICA DA ADI Nº 5543/DF.**

**THE CONSTITUTIONAL STATUS OF HUMAN RIGHTS TREATIES: CRITICAL
ANALYSIS OF ADI Nº 5543 / DF.**

Joao Matheus Amaro De Sousa ¹

Jânio Pereira da Cunha ²

Arthur Leite Lomônaco ³

Resumo

O STF, na ADI nº 5.543/DF, declarou a inconstitucionalidade das normas reguladoras que restringiam a doação de sangue por pessoas LGBTI+, por compreender que o órgão jurisdicional é habilitado a definir tratados de direitos humanos como norma materialmente constitucional. Com efeito, desenvolve-se pesquisa bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo, objetivando analisar criticamente a referida ADI no tocante à hierarquia dos tratados de direitos humanos. Conclui-se que, mesmo com o propósito de robustecer a proteção internacional dos direitos humanos, não é autorizado ao Poder Judiciário determinar que os tratados, independentemente do processo de internalização, possuam status constitucional.

Palavras-chave: Tratados, Direitos humanos, Hierarquia, Supralegalidade, Revisão judicial

Abstract/Resumen/Résumé

The STF, in ADI nº 5.543/DF, declared the unconstitutionality of the regulatory rules that restricted blood donation by LGBTI + people, understanding that the court is empowered to define human rights treaties as a materially constitutional rule. In effect, bibliographic and documentary research is carried out, using a hypothetical-deductive method, aiming to critically analyze the said ADI with respect to the hierarchy of human rights treaties. It is concluded that, even with the purpose of strengthening the international protection of human rights, the Judiciary is not authorized to determine that treaties, regardless of the internalization process, have constitutional status.

¹ Mestrando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (Unifor). E-mail: matheusamaro15@gmail.com.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e do Curso de Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Professor do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

³ Mestrando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (Unifor). E-mail: arthurlomonaco@hotmail.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Treated, Human rights, Hierarchy, Supralegality, Judicial review

1 Introdução

No dia 11 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.543/DF, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro, de relatoria do min. Edson Fachin, reconheceu a inconstitucionalidade das normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que restringiam a doação de sangue por pessoas LGBTI⁺ com parâmetro no sistema jurídico de tutela à pessoa humana.

Cumprir exprimir que tal sistema resulta da conjugação da ordem interna com a de caráter internacional, em que sua unidade e coerência são garantidas pelo exercício do controle de constitucionalidade e convencionalidade. Assim exposto, com arrimo nos princípios fundamentais da Constituição Federal vigente, bem como nos documentos Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, e orientado pelos princípios da *Yogyakarta*, o STF afastou os referidos atos normativos.

Na oportunidade, a tese da suprallegalidade, fixada no Recurso Extraordinário (RE) nº 466.434-1/SP, foi revista em razão de o Plenário do STF compreender que os tratados que versam sobre direitos humanos são normas materialmente constitucionais *ex vi* do §2º, art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

Questiona-se se é permitido ao Poder Judiciário, no intento de robustecer a proteção de grupos minoritários e/ou em situação de vulnerabilidade, identificar tratados de direitos humanos, independentemente do rito de aprovação, como normas com *status* constitucional. Com efeito, a pesquisa tem como objetivo analisar criticamente a ADI nº 5.543/DF no tocante à hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Estado brasileiro.

Ergue-se a hipótese consoante a qual, a despeito do acerto jurídico e da legitimidade constitucional do mérito da decisão, o STF incorreu, especificamente, em equívoco no concernente a um ponto da fundamentação do julgado, qual seja, a tese de que os retromencionados tratados, independentemente do procedimento de internalização no ordenamento jurídico brasileiro, em nome da promoção da dignidade humana, são normas de natureza constitucional, mesmo não insertas formalmente no corpo da própria Constituição de 1988. E o problema jurídico surge, justamente, pelo fato de que se ignorou o §3º do art. 5º da CRFB/88, que prevê uma tramitação legislativa diferenciada e

mais rigorosa para a incorporação de documentos internacionais, com natureza, hierarquia e eficácia equivalentes às emendas constitucionais.

Desenvolveu-se, então, demanda crítico-reflexiva, bibliográfica e documental, selecionando-se doutrinas e jurisprudências atinentes aos momentos anterior e posterior à Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004. A metodologia assentou naquela de teor hipotético-dedutivo e com finalidade exploratória, na medida em que, respectivamente, a hipótese é, normalmente, como determina o método científico, submetida a falseamento, enquanto os horizontes se expandem com a investigação.

A busca sob relato encontra justificativa, não somente, na atualidade do tema, haja vista a recente decisão em sede de ADI, mas, também, na pertinência analítica da posição dos tratados que versem sobre direitos humanos no sistema escalonado para proteção da pessoa.

O artigo foi estruturado em duas partes. Na primeira seção, examina-se a abertura do Estado brasileiro à proteção internacional dos Direitos Humanos. No segundo módulo, empôs a exposição do atual entendimento jurisprudencial, escolia-se, sob o prisma crítico, a respeito da atuação do Judiciário como Poder constituinte. A modo de fecho, aporta-se ao fato verdadeiro, em síntese, de que não houve ampla discussão entre os ministros do STF acerca da revisão da tese da supralegalidade, bem assim de que depender dos órgãos jurisdicionais para saber quais são as normas componentes do bloco de constitucionalidade submete a risco a integridade do ordenamento e a própria operabilidade do Direito.

2 Hierarquia dos tratados de direitos humanos: revisão da tese da supralegalidade

Muito se discutiu sobre a relação entre a ordem interna e a internacional. A doutrina buscou explicar expressa interação assente em dois sistemas: monista e dualista. De acordo com o primeiro, o ordenamento jurídico resulta do somatório das duas ordens, com prevalência do Direito Internacional sobre o Patrial (primazia do DI) ou o inverso – supremacia do Direito Interno sobre o Direito Internacional (prioridade do Direito Patrial). Por sua vez, a teoria ou sistema dualista defende a coexistência de dois direitos autônomos, quais sejam: o Interno, regulatório das relações entre o Estado e os particulares, e o Internacional, regente das relações entre os Estados (BEZERRA, 2013).

Com o advento da CRFB/88, o § 2º do art. 5º proclama que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos

princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Inicia-se, portanto, explicitamente, a sucessão de abertura do Estado brasileiro à ordem internacional, que se aproxima da teoria monista.

Vislumbra-se, em outras palavras, processo simultâneo de internacionalização do Direito Constitucional e de constitucionalização do Direito Internacional. Isto se dá à proporção que, de um lado, a Constituição privilegia preceitos constitucionais abertos que permitem a interação da ordem interna com a externa. Entrementes, de outra parte, há, na ordem internacional, alçado grau de positivação dos direitos humanos (PIOVESAN, 2002, p. 59).

Malgrado essa compreensão de abertura do sistema, havia divergência entre o STF e a doutrina a respeito da hierarquia dos tratados e convenções que versem sobre direitos humanos. Para o STF, essas normas internacionais, ao serem incorporadas ao Direito Interno (Nacional), equivaleriam à lei ordinária, conforme se observa neste excerto:

[...] Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade [...] (STF – ADI nº 1480 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2001, Data de Publicação: DJ 08/08/2001 PP-00003).

Flávia Piovesan (1997) e Antônio Augusto Cançado Trindade (2003), no entanto, defendem o *status* constitucional dos tratados de direitos humanos, em razão de estes documentos possuírem como fundamento a dignidade da pessoa humana. A tese da simetria normativa entre os tratados internacionais especiais (de garantia aos direitos humanos) e as normas constitucionais foi bem explicitada pelos autores Piovesan, Quixadá e Fukunaga (2018), em artigo intitulado *Constituição Federal – 30 anos: impactos nos direitos humanos*, nestes termos:

Insiste-se que a teoria da paridade entre o tratado internacional e a legislação federal não se aplica aos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que a CF de 1988 assegura a estes garantia de privilégio hierárquico. Esse tratamento jurídico diferenciado, conferido pelo art. 5º, §, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. [...]. O caráter especial vem justificar o status

constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Esses argumentos sustentam a conclusão de que o direito brasileiro faz opção por um sistema misto disciplinador dos tratados, sistema que se caracteriza por combinar regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos – por força do art. 5º, § 2º - apresentam hierarquia constitucional, os demais tratados internacionais apresentam hierarquia infraconstitucional.¹

Ocorre, entretanto, que a EC nº 45/2004² introduziu ao art. 5º da CRFB/88 o §3º, segundo o qual “[...] os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988). Ocorre, no entendimento de Silva (2010), regulamentação interpretativa da cláusula constante no §2º do retrodito artigo.

Assim, os tratados incorporados pelo Brasil, consoante o procedimento legislativo previsto no art. 60 da CRFB/88, seriam normas materialmente constitucionais ao lado das diversas disposições formalmente inseridas no documento denominado tradicionalmente de Constituição, o que compõe o chamado “bloco de constitucionalidade” brasileiro, de sorte que as normas constitucionais não estão positivadas exclusivamente em documento jurídico único, mas em diversos diplomas normativos de natureza constitucional³.

De acordo com Ana Maria D’Ávila Lopes (2009, p. 56), a existência de um “bloco de constitucionalidade” na ordenação jurídica pátria, contudo, é contestada por alguns doutrinadores, em decorrência da adoção do legalismo, que reduz a Constituição a uma norma técnica jurídica que organiza o Estado, separa poderes e reparte as suas funções e, ainda, declara formalmente os direitos fundamentais.

¹ Na doutrina constitucional, há aqueles que defendem, ainda, a natureza supraconstitucional dos tratados internacionais sobre direito humanos, como é o caso de Agustín Gordillo: “[...] a supremacia da ordem supraconstitucional sobre a ordem nacional preexistente não pode ser senão uma supremacia jurídica, normativa, detentora de força coativa e de imperatividade. Estamos, em suma ante um normativismo supranacional. Concluímos, pois, que as características da Constituição, como ordem jurídica suprema do direito interno, são aplicáveis em um todo às normas da Convenção, enquanto ordem jurídica suprema supranacional. Não duvidamos de que muitos intérpretes resistirão a considerá-la direito supranacional e supraconstitucional, sem prejuízo dos que se negarão a considerá-la sequer direito interno, ou, mesmo, direito.” (APUD PIOVESAN, QUIXADÁ; FUKUNAGA, 2018, p. 115).

² Para Galindo (2016), a reforma judiciária (EC nº 45/2004), no tocante à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, representou retrocesso do ponto de vista normativo, pois o §2º do art. 5º da CRFB/88 já enquadrava esses tratados como normas materialmente constitucionais e o §3º do art. 5º da CRFB/88 passou a exigir rito procedimental diferenciado, o que dificultou a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil.

³ De acordo com Lopes e Chehab (2016), malgrado este bloco existir desde o advento da CRFB/88, por arrimo do seu art. 5º, §2º, somente com a EC nº 45/2004 houve aplicação jurisdicional e desenvolvimento doutrinário.

Mesmo após a EC nº 45/2004, autores como Flávia Piovesan (2013) e Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018) continuam defendendo a natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, independentemente do rito solene e mais exigente de aprovação pelo Congresso Nacional.

Para dirimir divergências em torno da hierarquia dos tratados, o STF, no julgamento do RE nº 466.434-1/SP⁴, entendeu que os tratados de direitos humanos não internalizados consoante o rito especial (art. 60 da CRFB/88) teriam nível supralegal - abaixo da Constituição e acima da lei ordinária - que justifica sua eficácia paralisante das normas infraconstitucionais conflitantes. Tal entendimento fica evidente com o extrato textual da decisão infracitada.

[...] parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. [...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. (STF – RE nº 466343 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 20-26).

Relativamente a esta decisão do STF, é azado conferir as ponderações realizadas por Flávia Piovesan, Letícia Quixadá e Nathália Kukulnaga (2018, p. 117-118), inclusive no tocante à aplicação da tese da supralegalidade na jurisdição constitucional brasileira:

A decisão proferida pelo STF no RE n. 466.343/08 constitui uma decisão paradigmática, tendo a força catalisadora de impactar a jurisprudência nacional, a fim de assegurar aos tratados de direitos humanos um regime privilegiado no sistema jurídico brasileiro, propiciando a incorporação de parâmetros protetivos internacionais no âmbito doméstico e o advento do controle da convencionalidade das leis. Isto é, entendeu-se que os tratados de direitos humanos situam-se acima da legalidade ordinária. Logo, toda e qualquer norma deve ser interpretada à luz dos parâmetros constitucionais e convencionais. Ao controle de constitucionalidade soma-se o controle de convencionalidade das leis.

O controle de convencionalidade aponta à emergência de um regime jurídico pautado no sistema jurídico multinível, dotado de permeabilidade mediante a estatalidade aberta, em que diálogos, empréstimos e interações se movem sob a inspiração do princípio maior da dignidade.

⁴ No referido Recurso Extraordinário, de relatoria do min. Cezar Peluso, o STF entendeu que não há mais, no ordenamento jurídico brasileiro base legal para a prisão do depositário infiel. Chegou-se a esta conclusão ao interpretar o art. 5º, inciso LXVII e seus § 1º, 2º e 3º da CRFB/88, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado pelo emblemático julgado proferido no Recurso Extraordinário n. 466.343, destacando-se um repertório jurisprudencial que o adota como referência interpretativa, de forma a consolidar a tese do caráter especial dos tratados internacionais de direitos humanos e de sua supralegalidade.

Com efeito, existiam duas possibilidades hierárquicas concernentes aos tratados de direitos humanos: ou obedeciam à solenidade do art. 60 da CRFB/88 e equivaleriam a emendas constitucionais ou, aprovados no rito comum por maioria simples de votos, teriam nível supralegal, isto é, *status* de norma infraconstitucional, mas acima das leis federais. A despeito da tese da supralegalidade, José Afonso da Silva (2010, p. 182) ensina que os tratados não referendados pelo Congresso Nacional no formato solene de aprovação de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) denotam natureza apenas de lei ordinária – consequentemente, em caso de eventual conflito, resolver-se-ia pelo critério da especialidade, aplicando-se, com efeito, a norma mais específica ao caso.⁵

Na ADI nº 5.543/DF, a maioria dos ministros do STF, entretanto, acompanhou o voto do rel. min. Edson Fachin no sentido de que o § 3º do art. 5º da CRFB/88 destinasse ao Poder Legislativo, que tem a faculdade de internalizar tratados internacionais de direitos humanos como equivalentes a emendas constitucionais, o que não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário, com base no art. 5º, § 2º da CRFB/88, robustecer a proteção internacional dos direitos humanos.

A tese da supralegalidade, em outros termos, teria sido revisada para determinar que, independentemente do quórum qualificado, os tratados de direitos humanos são normas materialmente constitucionais, conforme sobra dedutível do recorte do acórdão infracolacionado.

Não obstante a relevância e importância históricas da tese da *supralegalidade* dos tratados de direitos humanos não aprovados pelo Congresso Nacional de acordo com o § 3º do art. 5º (CRFB) - adotada por esta Corte por ocasião do julgamento do RE 466.343-1, trata-se de fórmula que encontra-se madura para possível revisão. [...] é de se compreender que os direitos oriundos dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, sendo *materialmente constitucionais* se somam e equiparam aos direitos fundamentais sediados formalmente na Constituição. Todos eles, no entanto, podem e devem, por força do disposto no art. 5º, §2º CRFB, serem considerados direitos *materialmente constitucionais*. [...] o § 3º do art. 5º da CRFB constitui faculdade de o Poder Legislativo procurar robustecer a proteção normativa dos direitos assegurados pelos tratados e convenções que sigam tal procedimento,

⁵ Destaque-se o argumento de que, em resumo, “[...] há quatro correntes acerca da hierarquia dos tratados de proteção dos direitos humanos, que sustentam: a) a hierarquia supraconstitucional de tais tratados; b) a hierarquia constitucional; c) a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal e d) a paridade hierárquica entre tratado e lei federal” (PIOVESAN, QUIXADÁ; FUKUNAGA, 2018, p. 116).

com potenciais reflexos decorrentes de sua equiparação formal a emenda constitucional. [...] no entanto, não exime o Poder Judiciário de, à luz do caráter materialmente constitucional dos direitos humanos, vivificá-los na interpretação das demais cláusulas constitucionais. (STF – ADI nº 5543, Rel. Min. Edson Fachin, julgado 11 maio 2020. Diário de Justiça nº 211, Brasília, DF, divulgado em 25 ago. 2020, publicado em 26 ago. 2020, p.32-34).

Isso implica que os tratados de direitos humanos, seja qual for o procedimento de internalização no Direito Nacional – solene (quórum qualificado de 3/5) ou simples (quórum de maioria relativa) – são parâmetros do controle de constitucionalidade e convencionalidade das leis, seja difuso ou concentrado, haja vista a centralidade e a superioridade normativa da Constituição⁶, que passa a ser classificada, quanto à forma, em “Constituição mista”, e não mais “Constituição escrita”, aquela que concentra todas as normas constitucionais de um Estado em único e exclusivo texto escrito e aprovado solene e formalmente por um poder constituinte originário. Por conseguinte, assevera-se que, para alguns, existe atualmente no Brasil o chamado “bloco de constitucionalidade”, que é, em síntese, o conjunto de regras e princípios constitucionais do sistema jurídico patrial integrado pela Constituição Federal de 1988 e demais normas de hierarquia constitucional, mas não positivadas, expressa e formalmente, no corpo próprio da Carta Grande vigente (CONCI; FARACO, 2020).

Discorda, todavia, dessa relação causa-consequência⁷, o autor Valério de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 165), ao argumentar que somente os tratados aprovados na conformação do § 3º do art. 5º da CRFB/88 têm a aptidão de servir de parâmetro normativo de controle concentrado de constitucionalidade/convencionalidade, e os demais – não internalizados no Direito doméstico com quórum qualificado (3/5) – servem, tão somente, de padrão para o controle difuso de constitucionalidade/convencionalidade.

Essa tese de Mazzuoli, porém, não foi recepcionada pelo STF, que utilizou diversos documentos internacionais como parâmetro na ADI nº 5.543/DF para declarar a inconstitucionalidade dos atos normativos do Ministério da Saúde e da ANVISA, que restringiam a doação de sangue por pessoas LGBTI+, como se verifica no fragmento textual abaixo extraído do julgado sob escólio:

[...] afrontam a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de

⁶ Ana Paula de Barcelos (2015, p. 84) considera que a normatividade, a centralidade e a superioridade da Constituição, do ponto de vista metodológico-formal, são características do assim denominado “neoconstitucionalismo”.

⁷ Tratado de direitos humanos como norma constitucional (causa) – parâmetro do controle de constitucionalidade/convencionalidade (consequência).

Discriminação e Intolerância, os quais, em razão do § 2º do art. 5º, da CRFB, por serem tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, possuem natureza *materialmente* constitucional. Vale dizer, em que pese não estarem sediados no texto da Constituição da República de 1988 os direitos previstos nesses tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a ela se incorporam quando o Brasil torna-se parte destes (STF – ADI nº 5543, Rel. Min. Edson Fachin, julgado 11 maio 2020. Diário de Justiça nº 211, Brasília, DF, divulgado em 25 ago. 2020, publicado em 26 ago. 2020, p.40).

Chama-se atenção para o eventual conflito entre disposições constitucionais decorrentes de manifestação direta do poder constituinte originário e os tratados de direitos humanos, haja vista que, não obstante a existência da tese de prevalência daquelas em relação a estes, defende-se, para evitar tratamento juridicamente inconsistente deste conflito no sistema constitucional, a utilização de diretrizes hermenêuticas na busca da solução que mais se coadune com a proteção da pessoa humana (SARLET, 2013).

Para remate deste segmento, releva proceder ao registo de que o decurso de abertura do Estado brasileiro à ordem normativa internacional foi gradual, lento e marcado por discussões atinentes à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, até o momento em que o STF reconheceu o *status* constitucional desses acordos internacionais e lhes conferiu força vinculante.⁸ Portanto, uma vez internalizados os tratados internacionais sobre direitos humanos no Direito Interno, independentemente do procedimento solene de aprovação, toda a ordem jurídica deve obedecê-los, sob pena de invalidade da norma infraconstitucional com ele colidente.

3 Crítica ao Poder Judiciário como Poder Constituinte: problemas da decisão na ADI nº 5.543/DF

Nota-se que essa decisão jurisdicional, em sede da ADI nº 5.543/DF, no tocante à proteção internacional dos direitos humanos, conquanto o propósito de fortificar a tutela da pessoa humana, retrata manifestação do STF como poder constituinte perene (aquele em que a atividade de constituir e reafirmar a Constituição não se exaure com o transcurso do tempo), o que enseja risco ao Estado Democrático de Direito e à coerência do sistema jurídico.

⁸ “Vale realçar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pertinente à hierarquia dos tratados de direito humanos tem se revelado marcadamente oscilante, cabendo apontar quatro relevantes precedentes jurisprudenciais: a) o entendimento jurisprudencial até 1977, que consagrava o primado do Direito Internacional; b) a decisão do Recurso Extraordinário n. 80.004, em 1977, que equiparou juridicamente tratado e lei federal; c) a decisão do *Habeas Corpus* n. 72.131, em 1995, que manteve, à luz da Constituição de 1988, a teoria da paridade hierárquica entre tratado e lei federal; e, finalmente, d) a decisão do Recurso Extraordinário n. 466.343, em 2008, que conferiu aos tratados de direitos humanos uma hierarquia especial e privilegiada, com relação às teses da supralegalidade e da constitucionalidade desses tratados, sendo a primeira a majoritária [...]”. (PIOVESAN, QUIXADÁ; FUKUNAGA, 2018, p.116).

De fato, o arranjo jurídico-constitucional autoriza ao STF a dar concretude às normas constitucionais. O exercício da jurisdição constitucional, todavia, possui limites. E, assim, não é permitido ao Poder Judiciário, na qualidade de poder constituído, determinar quais são os documentos que compõem o bloco de constitucionalidade, pois transmutaria o regime democrático brasileiro (art. 1º da CRFB/88), do qual um dos princípios fundamentais assenta na soberania popular, em uma “juristocracia” (HIRSCHL, 2004), isto é, o governo de juízes e tribunais.

O STF, apesar disso, ao invocar norma não mencionada expressamente na CRFB/88 para defender direitos e garantias fundamentais, não atuou como legislador positivo (LOPES, 2009, p. 57), senão como intérprete supremo do Texto Constitucional, desde que essa norma não prevista seja resultado da interpretação do “bloco de constitucionalidade”.

Em uma democracia – *in aliis verbis* – não há legitimidade para o poder jurisdicional alterar a Constituição com vistas a criar o Direito, uma vez que sua função não é de legislador ordinário, tampouco constituinte. (STRECK, LIMA, OLIVEIRA, 2007). Cada poder constituído tem espaço de atuação definido, consoante o princípio fundamental da separação de poderes (art. 2º da CRFB/88), de modo que qualquer intromissão sem vênua constitucional seria ilegítima por subverter a escolha do titular do poder soberano – o povo (parágrafo único do art. 1º da CRFB/88).

Especificamente quanto à interferência judicial, Streck, Lima e Oliveira (2007, p. 59) alertam para o problema encontrado no ordenamento jurídico pátrio, em que uma decisão em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade/convencionalidade, tomada pela maioria absoluta do STF – 6 votos – promove alteração na estrutura jurídica do País, ao tempo em que o Poder constituinte reformador necessita da manifestação positiva de 3/5 dos integrantes de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, para aprovar uma emenda constitucional.

Essa “norma judicial” somente é invalidada pelo próprio STF ou, caso silente, por intermédio de solene processo de alteração do Texto Constitucional. Observa-se, pois, significativa discrepância entre as exigências para a atualização das normas constitucionais: por um lado, há rigoroso trâmite no âmbito do Congresso Nacional, composto de representantes do povo; por outro, o processo de reforma realizado pelo Poder Judiciário é mais simples, cujos integrantes não têm representatividade, pois não são escolhidos pelo povo.

Com efeito, a atuação da Corte Suprema brasileira, ao adentrar a esfera de ação do poder constituinte, malversa o princípio democrático, ainda mais quando se institui problema operacional, qual seja – a dependência da jurisdição para que o povo saiba quais normas têm *status* constitucional. Isso inviabiliza ou torna difícil a operabilidade do controle de constitucionalidade/convencionalidade, que é fundamental para garantir a unidade da ordem jurídica.

Quando o STF diz que o §3º do art. 5º da CRFB/88 está para o Poder Legislativo assim como o §2º do art. 5º da CRFB/88 está para o Poder Judiciário, há nítido ativismo judicial, à proporção que, em vez de aplicar o direito vigente, o contorna, ou mesmo o ignora, artificialmente, com o desiderato de consagrar os próprios valores, opiniões políticas e crenças (BARROSO, 2018).

Nesse comportamento judicial juridicamente inadequado, confundiu-se a atividade interpretativa do Texto Constitucional, na qual se buscam o sentido e o alcance de terminadas disposições, com a zona de livre atribuição de sentido (STRECK, LIMA, OLIVEIRA, 2007, p. 59).

Substituiu-se ao poder constituinte ao desconsiderar o critério hermenêutico de interpretação sistêmica, de acordo com o qual os parágrafos, os incisos e as alíneas devem ser interpretados em conjunto uns com os outros. Em verdade, o texto é inseparável do seu sentido, interpretá-lo é aplicá-lo ao caso concreto (STRECK, 2017). Ou seja, nos termos de Neil Maccormick (2010), a referida decisão judicial em análise carece de argumento de harmonização contextual.

De tal monta é a necessidade dessa interpretação sistêmica, ao ponto de José Afonso da Silva (2010, p. 182) elucidar que o §3º é dispositivo regulatório da interpretação do texto normativo constante no §2º, ambos do art. 5º da CRFB/88. Assim, somente são incorporados, na ordem interna, como norma de natureza constitucional, os tratados de direitos humanos aprovados em dois turnos de votação, no Senado Federal e na Câmara de Deputados, por 3/5 dos parlamentares.

Noutro sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2013), argumenta que, por força §2º do art. 5º da CRFB/88, todos os tratados de direitos humanos são normas materialmente constitucionais, porém, susceptíveis de ainda serem formalmente constitucionais, desde que cumpram o procedimento regrado no §3º do art. 5º da CRFB/88. Isto significa que há, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de um tratado internacional que verse sobre direitos humanos ser, a igual tempo, material e formalmente constitucional.

Comporta ainda externar outros pontos problemáticos da decisão do STF na ADI nº 5.543/DF, a saber: a incoerência relativa à tese fixada no RE nº 466.434-1/SP e a ausência de ampla discussão entre os ministros no tocante ao nível hierárquico dos tratados de direitos humanos, positivados no Estado brasileiro.

O acórdão exarado na supramencionada ação abstrata limitou-se a afirmar que a tese da supralegalidade “encontra-se madura para possível revisão”. Não expôs, contudo, os motivos pelos quais houve, no STF, a alteração do entendimento firmado no íntimo do RE nº 466.434-1/SP. Desse modo, simplesmente, se modificou o nível das normas internacionais de direitos humanos sem trazer qualquer argumento para fundamentar e justificar a suposta alteração jurisprudencial (MACCORMICK, 2020, p. 72).

Demais disso, inexistiu enfrentamento do tema referente à abertura do Brasil à ordem internacional pelos demais ministros do STF, com exceção do relator, min. Edson Fachin, que adentrou esse aspecto. Assim, os juízes supremos brasileiros apenas analisaram com afinco a inconstitucionalidade, ou não, do fator *discrímen* com base na tecnicidade, dado que o exame do caso se restringiu ao questionamento das regras restritivas da doação de sangue por pessoa LGBTI⁺, vale dizer, se possuiriam fundamentos científicos, ou seriam apenas normas discriminatórias à luz da CRFB/88. Portanto, a noção de bloco de constitucionalidade foi deixada de lado no julgamento em apreciação.

Essa temática atinente à proteção internacional dos direitos humanos, em razão de sua relevância jurídica e consequências práticas, exige amplo e sério diálogo entre os ministros do STF, tribunais constitucionais e juristas, e também efetiva participação da sociedade por meio da figura do *amicus curiae* e audiências públicas. Essa abertura da matéria a um debate plural e público, certamente, ampliará a legitimidade democrática de eventual decisão judicial sobre o assunto.

Quanto à participação dos *atrium amicis* (amigos da corte) no processo objetivo, Gilmar Mendes (2009) compreende que tal providência possibilita à Corte Constitucional decidir a causa com percepção das suas implicações ou repercussões; confere, ao controle abstrato de constitucionalidade/convencionalidade, caráter pluralista.

Urge, por derradeiro, frisar que, no ato jurisdicional em comento, não houve modulação dos efeitos⁹. Isso acarreta insegurança jurídica, já que os tratados de direitos

⁹ De acordo com o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, o STF tem a faculdade de, mediante o voto de 2/3 dos seus membros, restringir os efeitos do ato decisório e/ou determinar desde qual momento a decisão terá eficácia (com o trânsito em julgado ou noutra ocasião).

humanos internalizados anteriormente à decisão possuiriam duas hierarquias – equivalentes à EC (rito do §3º do art. 5º da CRFB/88) ou nível supralegal (quando não cumpre o procedimento solene e mais rígido do art. 60 da CRF/88) – e os efeitos desta decisão os atingem indistintamente.

Em síntese, a decisão do STF na ADI nº 5.543 padece de três graves problemas: 1) o Poder Judiciário, órgão instituído, substituiu-se ao poder constituinte originário ou instituidor; 2) ignorou-se a interpretação sistemática da Constituição em que o § 3º do art. 5º da CRFB/88 precisa ser analisado juntamente com o § 2º do mesmo artigo da CRFB/88 e 3) não houve motivação expressa para a revisão da tese da supralegalidade e adoção da teoria da natureza constitucional dos tratados internacionais sobre direitos humanos, aliás, o assunto sequer foi debatido em profundidade.

4 Conclusão

A lógica jurídico-constitucional brasileira incumbe ao Poder Judiciário o dever de zelar, defender e dar efetividade à Constituição, mesmo que, para isso, decida pela invalidade de normas e/ou atos normativos com ela colidentes, elaborados por meio de representantes eleitos diretamente pelo povo. Aparentemente paradoxal ao regime democrático, o exercício deste poder-dever é indispensável para uma interação coerente e equilibrada da ordem interna com a internacional.

O propósito de fortalecer a proteção institucional dos grupos minoritários e/ou em situação de vulnerabilidade e de promover a isonomia substancial não autoriza, contudo, à jurisdição constitucional atuar sem limites. Esta limitação ao poder jurisdicional decorre do fato de o Brasil ser Estado democrático de Direito, caracterizado pela separação e repartição das funções estatais entre os poderes públicos.

Portanto, ao Poder Judiciário é interdito adentrar o espaço de competência dos Poderes Legislativo e Executivo, como também é defeso o inverso, pois violaria a organização política-estrutural escolhida pelo titular do poder constituinte originário, mesmo que a pretexto de tutelar a pessoa humana.

No julgamento da ADI nº 5.543/DF, o STF, por conseguinte, substituiu-se ao poder constituinte, ao declarar que o § 3º do art. 5º da CRFB/88 não elimina a possibilidade de o Poder Judiciário, *ex vi* do art. 5º, § 2º da CRFB/88, robustecer a proteção internacional dos direitos humanos por meio da consideração do *status*

constitucional dos tratados internacionais sobre a temática, independentemente do procedimento solene (rígido) de internalização no Direito Nacional.

Este ativismo judicial¹⁰ acarretou problema operacional, na medida em que o povo não há de depender da atuação jurisdicional para saber quais normas integram o bloco de constitucionalidade, pois isso torna difícil ou inviável o funcionamento do controle de constitucionalidade/convencionalidade.

Verificou-se, ainda, que a revisão da tese da supralegalidade carece de motivação e de debate, haja vista a inexistência da exposição dos motivos da alteração de entendimento, acrescida à ausência de discussão entre os ministros quanto à hierarquia dos tratados. Não bastasse isso, inexistiu modulação dos efeitos da decisão e, conseqüentemente, as relações jurídicas fundadas anteriores à decisão são por ela atingidas.

Ante esse comportamento inapropriado e ilegítimo do STF, ciente da centralidade e superioridade da Constituição (incluídos os documentos de igual hierarquia), propõe-se reapreciação, pelo Poder Judiciário, acerca do nível hierárquico dos tratados de direitos humanos, internalizado pelo Brasil em observância ou não ao rito diferenciado de aprovação. Dessa vez, todavia, com intenso debate entre os ministros, com diálogo com juristas e outros tribunais constitucionais e com participação efetiva dos *atrium amicis*.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, 21 jan. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: the roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 9, n. 4, p. 2171-2228, out. 2018.

BEZERRA, Ricardo dos Santos. O conflito entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Brasileiro. **Revista Dat@venia**, Campina Grande, v. 5, n. 2, p. 81-92, dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.868/1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **DOU**, Brasília, DF, 11 nov. 1999.

¹⁰ O ativismo judicial, nas palavras de Lenio Luiz Streck (2017), consiste em ato de vontade daquele que julga (magistrado), extrapolando os limites da atuação legítima e constitucional do Judiciário.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543 DF. Rel. Min. Edson Fachin, julgado 11 maio 2020. **Diário de Justiça nº 211**, Brasília, DF, divulgado em 25 ago. 2020, publicado em 26 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – MC nº 1480 DF. Rel. Min. Celso de Melo, julgado 04 set. 1997. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 18 maio 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466343 SP. Rel. Min. Cezar Peluso, julgado 03 dez. 2008. **Diário de Justiça nº 104**, Brasília, DF, divulgado em 04 jun. 2009, publicado em 05 jun. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. **DOU**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; FARACO, Marina. O bloco de constitucionalidade convencionalizado como paradigma contemporâneo da jurisdição constitucional brasileira. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merli; SCHIER, Paulo Ricardo; LORENZETTO, Bruno Meneses (coord.). **Jurisdição constitucional em perspectiva**: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 93-111.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. §3º do art. 5º da Constituição Federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2005, n. 6, p. 121-132, jun. 2016.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy**: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**. v. 22, n. 2, p. 82-94, Passo Fundo, jul/dez, 2016.

LOPES, Ana Maria Dávila. Bloco de constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do poder judiciário. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Santa Catarina, [S.L.], v. 30, n. 59, p. 43-60, 13 jul. 2009.

MACCORMICK, Neil. Argumentación e Interpretación en el Derecho. **DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 33. p. 65-78. 2010. Disponível em: http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32593/1/Doxa_33_04.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar. Novos Aspectos do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 6, n. 27, p. 7-45, jun. 2009.

PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Letícia; FUKUNAGA, Nathália. Constituição Federal – 30 anos: impactos nos direitos humanos. In: MORAES, Guilherme Peña de. *et all.* **30 anos da Constituição Federal e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 108-141.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 39-75.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos e o assim chamado controle de convencionalidade dos atos normativos internos analisados à luz do caso dos direitos sociais, econômicos e culturais. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz. SERRAMALERA, Mercè Barcelò (org). **Direitos fundamentais em Estados Compostos**. Chapecó: UNOESC, 2013, p. 439-470.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, v. 1, n. 7, p. 45-68, dez. 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos**. v. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Faris Editor, 2003.